



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

PROCESSO: 4559-68.2015.4.01.3602
CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da UNIÃO**, em que se objetiva a melhoria do atendimento da autarquia ré nas Agências da Previdência Social de Alto Araguaia, Jaciara, Poxoréu e Rondonópolis.

Narra a inicial (fls. 02/45), em essência, que: a) na instrução do Inquérito Civil n.º 1.20.005.000187/2014-67 e do Inquérito Civil n.º 1.20.005.000007/1013-66, mediante diligências realizadas pelo Ministério Público Federal na Agência da Previdência Social – APS em Alto Araguaia, Jaciara, Poxoréu e Rondonópolis, representações apresentadas por beneficiários, bem como por informações obtidas perante o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, em resposta a questionamentos apresentados, apurou-se a demora excessiva na realização de perícias médicas previdenciárias, submetendo os beneficiários a período de espera incompatível com a sua especial condição pessoal e com a natureza alimentar dos benefícios pleiteados; b) a demora na realização da perícia nas Agências da Previdência Social de Rondonópolis, que chega a 7 (sete) meses, decorre da falta de médicos peritos nas Agências. Assevera que a Agência de Rondonópolis, que atende aos Municípios de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

Jaciara, Poxoréu, Alto Araguaia, Paranatinga, Primavera do Leste, Alto Garças, Santa Rita do Araguaia (GO), Alto Taquari, Pedra Preta, Ouro Branco, Galiléia, São José do Povo, São Lourenço de Fátima, Juscimeira, Dom Aquino e Campo Verde, por estes não possuírem médicos, possui apenas 3 (três) médicos para atender a demanda diária de 42 (quarenta e dois) agendamentos por dia, possuindo, ainda, apenas 10 (dez) servidores em atividade, havendo defasagem de 9 (nove) peritos e 8 (oito) servidores para atendimento ao público; c) no dia 02.05.2015 houve notícia jornalística informando a contratação de médicos peritos para a região, todavia, em 08.06.2015 foi informado pelo Gerente da APS Rondonópolis que os procedimentos estavam em tramitação, sem a efetiva contratação, e que a simples contratação de peritos em si não resolveria os problemas, mas talvez engessaria a parte administrativa das APS, pois para cada perito, exige-se 2 (dois) técnicos do Seguro Social, a fim de realizar os cadastramentos administrativos necessários; d) a presente demanda pretende assegurar a realização do serviço público em tempo razoável e que, em garantia a esse direito do cidadão, pretende-se a concessão provisória do benefício até a realização de perícia, caso ultrapassado prazo razoável.

Com essas considerações, requereu antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

a) realização das perícias necessárias à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do requerimento do benefício;

b) caso ultrapassado o prazo, sem que o beneficiário tenha dado causa, seja concedido provisoriamente o benefício, amparado em atestado do médico assistente que instruiu o pedido administrativo, até a realização da perícia. Constatado o excesso de prazo já no agendamento, seja imediatamente concedido o benefício provisório, nos mesmos termos;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

c) subsidiariamente ao item anterior, caso ultrapassado o prazo, seja fixada multa diária, em relação a cada pedido não submetido à perícia, até sua efetiva realização, valor a ser revertido em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85;

d) promoção de ampla divulgação da decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação estadual (MT), bem como no sítio do INSS na internet por tempo mínimo de 90 (noventa) dias, além de cartaz disposto em local visível em todas as Agências da Previdência Social e demais postos de atendimento similares.

Requeru ainda que, ao final, os réus fossem condenados a:

a) preencher, mediante a realização de concurso público, os cargos de Médico Perito e Técnico do Seguro Social, com a finalidade de suprir a defasagem, conforme tabela apresentada na inicial;

b) durante o período de realização do concurso público, a contratação temporária em caráter emergencial dos cargos de Médico Perito e Técnico do Seguro Social, pelo prazo não superior a 06 (seis) meses, renovável por uma vez, prazo suficiente para a realização de concurso público.

Despacho à fl. 47, determinando a intimação dos réus para manifestação acerca das medidas liminares requestadas.

INSS (fls. 50/79): a) prevenção do Juízo da Primeira Vara Federal do Rio de Janeiro; b) inadequação da via eleita; c) impossibilidade jurídica do pedido; d) incompetência absoluta em relação aos benefícios acidentários; e) indeferimento do pedido liminar por ausência dos requisitos previstos na legislação processual e, alternativamente, a limitação dos efeitos da decisão ao território abrangido na competência desta Subseção Judiciária; f) indeferimento do pedido de multa; g)



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

consideração do tempo médio de espera de atendimento agendado (TMEA) juntado pelo MPF e não o prazo para concessão de cada benefício; h) exclusão de situações excepcionais que justifiquem atrasos na concessão de forma automática.

União (fls. 81/83): a) a eventual concessão da liminar infringe o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92; b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Por meio da decisão de fls. 85/93, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da União Federal, e os pedidos urgentes foram deferidos.

Às fls. 95/111, o INSS apresentou relatório de cumprimento da decisão liminar, e não ofertou contestação (fl. 138).

Manifestação do MPF às fls. 141/144, no sentido de que a decisão liminar vinha sendo respeitada, e requerendo o julgamento antecipado da lide.

À fl. 146, o INSS informou desinteresse na produção de novas provas.

Nova manifestação do MPF às fls. 150/154-b, requerendo a juntada de relatório de vistoria sobre o descumprimento da decisão antecipatória da tutela.

Aberta vista para alegações finais, vieram as peças do autor às fls. 207/231 e do réu às fls. 233/238.

É o relatório. DECIDO.

De início, destaco a desnecessidade de inversão do ônus da prova em favor do autor, uma vez que o processo já contempla relatórios, vistorias e informações emanados de agentes públicos na esfera administrativa, vinculados a ambas as partes, que abordam suficientemente a situação em que se encontra a prestação dos serviços de competência do INSS.

Neste passo, sendo dever do juiz evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único do NCPC), que poderiam decorrer



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

da inversão pleiteada pelo órgão ministerial, reputo bastante para a compreensão da controvérsia o vasto acervo documental reunido nos autos, o que torna viável o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do NCPC.

Preliminares

Em sede de memoriais, o INSS renovou determinadas alegações preliminares constantes de sua manifestação de fls. 50/79, a saber, litispendência com a ACP n.º 0138928-34.2015.4.02.5101 e incompetência absoluta em relação aos benefícios acidentários.

Erigiu ainda a preliminar de inadequação da via eleita, sob o fundamento de que “*não se visualiza direito ou interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo*”, mas “*diversos fatos individuais atribuíveis a agentes diversos*”.

Quanto às duas primeiras teses, elas já foram devidamente enfrentadas e repelidas na decisão de fls. 85/93, cujos fundamentos adoto na íntegra e reproduzo a seguir.

Da conexão com a ACP n.º 0138928-34.2015.4.02.5101: deve ser afastada a alegação do INSS quanto à incompetência por conexão com a ACP n.º 0138928-34.2015.4.02.5101, que tramita e na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Com efeito, conforme informações que se extrai da decisão transcrita pelo INSS à fl. 52, a ACP que tramita na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro trata da adoção de medidas para manter o atendimento aos beneficiários prejudicados com o movimento grevista. Diversamente, a presente ACP objetiva a implementação de medidas para o atendimento eficiente dos beneficiários em período de normalidade, independentemente do movimento paredista, sendo certo que, ao final, o MPF objetiva a realização de concurso para normalização do atendimento, pedido que



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

passa ao largo da ACP acima aludida.

Da incompetência absoluta em relação aos benefícios de natureza acidentária: Também sem razão o INSS nesse ponto.

Não há dúvidas de que a Justiça Federal não tem competência para o julgamento de ação que visa à concessão de benefício acidentário, ainda que o INSS esteja no polo passivo.

O caso dos autos, porém, é diverso.

O objeto da ação diz respeito à adoção de providências no âmbito administrativo que impliquem na melhora no serviço prestado pelo INSS. Não se pretende adentrar no mérito da análise do pedido de benefício, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos para a sua concessão, tanto é que a defesa do INSS em juízo não está sendo feita pela Procuradoria Especializada do INSS, mas pela Procuradoria Federal Autárquica.

Considerando que o objeto da ação é a melhoria na prestação do serviço público por parte do INSS, é de rigor reconhecer a competência deste Juízo, ainda que se trate de serviço prestado quando da concessão de benefício acidentário.

Inadequação da Via Eleita: o direito controvertido nesta ação retira sua conceituação diretamente do teor do art. 81, parágrafo único, II do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *“a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”*.

Deveras, a falha na prestação do serviço público, que o órgão ministerial pretende corrigir por meio desta ação, une interessados determináveis que compartilham a mesma relação jurídica, ou seja, são todos segurados ou possíveis



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

segurados da Previdência Social, que buscam a autarquia ré para a obtenção de benefícios previdenciários, ocasião em que são submetidos a injusta e inadmissível espera, capaz até de inviabilizar o gozo de eventual direito.

Nesse cenário, não há falar em inadequação da presente ação civil pública para o alcance da pretensão deduzida na inicial.

Mérito

Os fundamentos da decisão proferida em sede de tutela antecipada devem ser mantidos, uma vez que, fora algumas questões pontuais a serem modificadas, não há alteração, para melhor, do panorama fático-jurídico. Por este motivo, adoto também como razões de decidir, neste provimento final de mérito, os fundamentos declinados em tutela provisória.

Os fatos narrados na inicial são incontroversos, já que foram admitidos pela própria autarquia, que, conquanto não tenha dado cumprimento satisfatório aos comandos urgentes proferidos por este Juízo, demonstrou preocupação com a questão.

Com efeito, nas informações prestadas pelo Gerente da Agência do INSS em Rondonópolis em 27.01.2015 nos autos do Inquérito Civil – IC n. 1.20.005.000187/2014-67, consta que *“o número de médicos lotados nesta agência é de 3”, sendo necessária “a contratação de mais 08 médicos e pelo menos 12 servidores”,* o que também não resolveria o problema sem a reposição de médicos nas demais cidades da região; que *“a APS Rondonópolis opera em sua capacidade máxima”;* e que *“o segurado (a) aguardam [sic] até 07 (sete) meses para a realização de suas perícias médicas”* (fls. 28-32 do IC apenso).

Mais adiante, no despacho proferido às fls. 184/186 do Inquérito Civil, o MPF



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

narra que, em reunião realizada no dia 17.12.2014, o gerente da APS Rondonópolis *"relata ainda que, além da grave situação de Rondonópolis, os municípios de Jaciara, Primavera do Leste, Poxoréu e Alto Araguaia não possuem médicos peritos. Tendo em vista a ausência de médicos peritos nos municípios supramencionados, o agendamento, por questão de proximidade, acaba sendo realizado na unidade do INSS em Rondonópolis, o que tem agravado ainda mais a situação"*, e que *"o INSS relata que tal situação tem acarretado graves consequências, tanto para o estado quanto para o beneficiário. Isso porque o estado tem, por conta do atraso nas perícias, que pagar por meses de afastamento que em situação normal poderia ser reduzido. Com relação ao beneficiário, este não tem a possibilidade nem de retornar ao emprego e nem de receber o benefício, pois a perícia se apresenta como requisito essencial"*.

Em sua primeira manifestação nestes autos, o INSS tampouco nega os fatos denunciados na inicial, limitando-se a afirmar que *"não possui meios de controlar completamente os fatores que levam a marcação de perícia em data superior a 60 (sessenta) dias"*, entre os quais destaca: a) uma *"expansão do número de pedidos de realização de perícia"* decorrente da melhoria da política de acesso à Previdência e da *"incidência de variáveis demográficas e socioeconômicas (ex.: maior formalização das relações de trabalho com aumento do número de segurados, aumento da população economicamente ativa, expansão do emprego, maior informação)"* (fl. 63); b) *"razões de ordem técnica (impossibilidade de atendimento às 18 perícias diárias) e de ordem comportamental (não comparecimento do segurado no dia designado para a perícia) que afetam a capacidade do INSS agendar perícias no prazo de 45 dias"* (fl. 64); c) os reagendamentos, por prejudicarem a marcação das perícias no período seguinte e afetar a *"capacidade de o INSS gerenciar devidamente sua agenda"*; e d) *"questões gerenciais envolvendo o regime de trabalho dos peritos que escapam ao controle do INSS"*, pois existem licenças, afastamentos e férias, o que afeta a capacidade da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

administração de *“valer-se da mão de obra do médico por todos os dias úteis do ano”*.

Na oportunidade em que apresentou “relatório de cumprimento da decisão” (fls. 95/111), o INSS forneceu dados referentes ao Tempo Médio de Agendamento de Perícia Médica – TMEA/PM, nas agências abrangidas pelo provimento jurisdicional urgente, a saber: Rondonópolis (148 dias); Jaciara (91 dias); Poxoréu (8 dias); Alto Araguaia (3 dias). Esses dados se referem ao período posterior ao término do movimento paredista dos peritos.

Relata ainda que, após *“efetiva implementação do cronograma de atendimento, foram realizadas 2.000 perícias”* (mediante o escalonamento de peritos médicos de Cuiabá, Pontes e Lacerda e Confresa), sendo 1.311 perícias via Sistema de Atendimento dos Benefícios por Incapacidade – SABI, e 59 perícias manuais no Sistema de Benefícios – SIBE, na APS de Rondonópolis, além de 639 perícias via SABI, e 25 perícias manuais no SIBE, na APS de Jaciara. O atendimento ainda estaria programado para 25-29.04.16 na APS de Alto Araguaia, e não havia dados disponíveis sobre a APS de Poxoréu.

Nada obstante, o réu não apresentou os novos índices de TMEA/PM após a dita implementação do cronograma de atendimento.

Quanto ao credenciamento de médicos peritos, noticiou o INSS a solicitação, à Direção Central, de autorização para publicação de novo edital para convocação e credenciamento dos profissionais.

Todavia, o “relatório de cumprimento da decisão”, acima detalhado, não se coaduna com as notícias de fato que continuaram a chegar ao MPF (volumes anexos), espelhando a insatisfação dos usuários, sobretudo quanto ao tempo de espera para realização da perícia médica, bem assim em relação ao agendamento dos exames técnicos em locais distintos do domicílio dos segurados.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

Em vista das reclamações submetidas perante o órgão ministerial, este determinou a realização de vistoria *in loco* na APS de Rondonópolis, por meio da qual se detectou que a autarquia, efetivamente, não vinha dando cumprimento aos comandos judiciais.

Deveras, constam do relatório de vistoria (fls. 151/151/154-b) declarações dos Srs. Emerson Martins Neves (Gerente da APS) e João Bosco Gomes de Arruda (Chefe de Benefício), no sentido de que: (i) *“a realização dos exames periciais continua sendo marcada com prazos superiores a 60 (sessenta) dias, a contar da data do requerimento do benefício”*, devido à falta de Médicos Peritos; (ii) a APS de Rondonópolis recebe esporadicamente Médicos Peritos de outras agências; (iii) 18 servidores é quantidade insuficiente para o atendimento aos beneficiários; (iv) *“não está sendo concedido benefício provisório, já no agendamento para realização da perícia, quando constatado o extrapolamento de prazo de 60 (sessenta) dias”*, porque a APS de Rondonópolis estaria *“na dependência de implantação do sistema de controle, que somente poderá ocorrer em nível nacional, e também que o sistema atual não permite a concessão de benefício provisoriamente ao segurado”*, sem que tenha havido atendimento pelo médico perito.

No tocante à divulgação da decisão liminar, constatou-se que *“não havia afixado em nenhum local visível, na APS de Rondonópolis, cartazes de divulgação dos termos da decisão liminar. Somente foi afixada na porta principal da Agência, no momento em que efetuava a vistoria no local.”* [sic]

Instado à manifestação, o INSS então apresentou justificativas (fls. 167/199), relacionadas essencialmente à necessidade de *“envolvimento da Direção Central da Instituição”* (alteração do sistema); *“envolvimento da Presidência do INSS perante o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão”* (contratação de servidores); e ausência de *“dotação orçamentária”* para divulgação da decisão em



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

jornais de grande circulação.

Essas assertivas, obviamente, não se prestam a afastar a responsabilidade da autarquia pelo descumprimento da decisão, notadamente porque se referem a diligências que ela optou por não realizar junto aos órgãos que, segundo alega, deveriam participar da viabilização administrativa das medidas determinadas judicialmente.

Tome-se como exemplo a informação de que houve solicitação à Direção Central do INSS para a publicação de edital com vistas ao credenciamento de médicos peritos, quando a situação delineada nos autos demonstra que não houve qualquer providência concreta neste sentido, tendo em vista que o último edital foi publicado em abril de 2015 (fl. 177), ou seja, quase um ano antes da prolação da decisão concessiva da tutela antecipada.

Demais disso, não foi relatado qualquer óbice à divulgação do teor da decisão no sítio eletrônico do INSS e em locais visíveis nas Agências de Alto Araguaia, Jaciara, Poxoréu e Rondonópolis. Logo, percebe-se que o réu optou simplesmente por ignorar a autoridade da decisão liminar, também quanto a esses pontos.

Dito isso, repiso que não houve alteração, para melhor, do panorama fático-jurídico exposto na petição inicial, à exceção da informação de que há concurso público em vigor (Edital n.º 1/INSS, de 22 de dezembro de 2015 – DOU de 23.12.2015) para o provimento de cargos de Analista do Seguro Social (com formação em Serviço Social) e Técnico do Seguro Social. Embora essa assertiva não tenha sido comprovada nos autos, ela pôde ser verificada no sítio eletrônico do INSS¹.

Consultando a relação de nomeações atualizada até dezembro de 2017, extrai-se que foram nomeados 4 (quatro) Técnicos do Seguro Social para atuar nas

1 <https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/servidores/>



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

agências submetidas à jurisdição desta Subseção Judiciária, sendo 1 (um) para Rondonópolis (28.12.2016), 1 (um) para Poxoréu (10.01.2017), 1 (um) para Alto Araguaia (28.12.2016) e 1 (um) para Jaciara (28.12.2016).

Não foram nomeados Analistas do Seguro Social (Serviço Social) para as APS's acima referenciadas.

O Edital n.º 1/INSS/2015, cujo resultado final foi homologado pelo Edital n.º 13/2016 (DOU de 05.08.2016), prevê prazo de validade de 1 (um) ano a contar da homologação (subitem 13.28)², prorrogável uma única vez, por igual período.

Conquanto não haja informação, no *site* da CESPE/UNB, tampouco do INSS, quanto à prorrogação do certame, esta se infere pela existência de edital de distribuição de vagas datado de 31.10.2017 (Edital n.º 19/PRES/INSS/2017). Portanto, conclui-se que a validade do concurso público se esgota em 04 de agosto do corrente ano.

Conforme dados extraídos igualmente do sítio eletrônico do INSS, atualmente as agências de Rondonópolis, Alto Araguaia, Jaciara e Poxoréu estão assim compostas:

Local	Médico Perito	Analista do Seguro Social	Técnico do Seguro Social	Assistente Social	Agente de Serviços Diversos	Total
Rondonópolis	1	4	11	1	1	18
Alto Araguaia	x	1	4	X	X	5
Jaciara	1	X	3	X	X	4
Poxoréu	X	X	2	X	X	2

2 http://www.cespe.unb.br/concursos/INSS_2015/arquivos/INSS_ED._1_AB.T.PDF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

Como bem se vê, a situação atual das agências abrangidas pela tutela de urgência concedida nestes autos, quando não se manteve a mesma, apresentou piora, como é o caso específico da APS de Rondonópolis, que na propositura da demanda contava com 3 (três) médicos peritos, e hoje conta com apenas 1 (um), em total afronta tanto aos usuários do serviço, quanto ao próprio comando judicial, que foi expresso ao determinar a adoção de medidas para diminuição do tempo médio de espera pelo atendimento.

De acordo com a Resolução n.º 504/PRES/INSS, de 22 de outubro de 2015, que trata da lotação ideal nas agências da Previdência Social por demanda da unidade em hora/mês (apurada de 02/2014 a 12/2014), a lotação ideal operacional e a lotação ideal, respectivamente, nas APS's acima descritas, é a seguinte: Rondonópolis – 24 e 27 servidores; Alto Araguaia – 4 e 5 servidores; Jaciara – 5 e 6 servidores; Poxoréu – 4 e 5 servidores.

Embora não haja detalhamento do quantitativo por cargos, conclui-se que a APS de Rondonópolis possui defasagem de 9 servidores, a de Jaciara de 2 servidores, e a de Poxoréu de 3 servidores, com destaque para o fato de que apenas as agências de Rondonópolis e Jaciara possuem Médico Perito em seus quadros funcionais.

À míngua de informações outras quanto à lotação ideal de peritos médicos nas agências em questão, há de se adotar a estimativa realizada pelo *parquet* federal na peça de ingresso, porquanto lastreada em dados coletados diretamente junto ao INSS (certidão de fl. 237/237-v do IC n.º 1.20.005.000187/2014-67).

Assim, tem-se que, para ajustar o tempo médio de agendamento de perícias médicas – TMEA/PM, ao prazo estipulado por este Juízo, as agências deverão nomear/credenciar o seguinte quantitativo de peritos: Rondonópolis – 10; Alto Araguaia – 2; Jaciara – 1; e Poxoréu – 2.

Não há dúvidas, portanto, de que o quantitativo atual de servidores lotados



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

nas agências sob a jurisdição desta Subseção, não é suficiente para atender a demanda de atendimentos.

Este quadro parece se repetir em outras localidades do País, na medida em que, como já pontuado na decisão liminar, no dia 15.03.2016, foi publicado o Decreto n.º 8.691, alterando o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999), para admitir a dispensa da avaliação pericial "*nos pedidos de prorrogação do benefício do segurado empregado*", ou "*nas hipóteses de concessão inicial do benefício quando o segurado, independentemente de ser obrigatório ou facultativo, estiver internado em unidade de saúde*" (art. 75-A, § 2º), casos em que bastará recepção da documentação médica do segurado, observados os critérios a serem estabelecidos pela área técnica do INSS (art. 75-A, § 2). Trata-se de medida que, reconhecendo o caos decorrente do acúmulo e atraso das perícias, busca minimizar o problema.

A par disso, o réu fez juntar à fl. 238 o teor da Instrução Normativa INSS n.º 90, de 17.11.2017, que, em seu art. 1º, II, prevê que os benefícios de auxílio-doença, quando o tempo de espera para realização da avaliação médico-pericial ultrapassar trinta dias, serão prorrogados também por trinta dias, sem agendamento da dita avaliação.

Embora se reconheça que esses regramentos normativos sinalizam uma boa vontade do INSS em relação à indiscutível necessidade de melhoria da prestação dos serviços aos segurados, não se pode negar que são paliativos, e não atacam o cerne do problema, cuja solução definitiva passa impreterivelmente pela adequação do quadro funcional à demanda das agências.

Os fatos demonstrados nos autos revelam a insuficiência das medidas tomadas, tendo em vista a gravidade da ofensa à previdência social e à assistência aos desamparados, que são direitos sociais expressamente elencados no artigo 6º da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

Os segurados da previdência social e possíveis beneficiários da assistência social, que procuram as APS's abrangidas pela jurisdição desta Subseção Judiciária, têm sido impedidos de, dentro de um prazo razoável, ter o reconhecimento do seu direito subjetivo, em função dos alarmantes tempos médios de espera. É lícito concluir que a situação vertente está em total descompasso com a razoável duração do processo administrativo, consagrada no art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

O auxílio-acidente, o auxílio-doença, a pensão por morte para o inválido e a aposentadoria por invalidez estão inseridos na modalidade do regime contributivo, onde há a contraprestação do segurado com esteio nas contribuições sociais. Porém, no momento em que o segurado (ou dependente) mais necessita, é tolhido do benefício previdenciário, não obstante, em muitos casos, por anos tenha contribuído com a previdência.

Por sua vez, o benefício assistencial, embora não seja de caráter contributivo, tem alicerce no respeito ao mínimo existencial do indivíduo, com adendo ao requisito cumulativo da miserabilidade, nos termos do art. 203, V, da CF/88. Homenageia-se, pois, o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, ambas as circunstâncias versadas requerem atenção especial por parte do INSS.

Logo, é absolutamente imprescindível a utilização de mecanismos provisórios e definitivos, a fim de que o segurado/assistido não seja prejudicado diante de índices de TMEA-PM que fujam da razoabilidade.

É certo que os atos administrativos são passíveis de sindicância pelo Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. No caso, a omissão da parte ré é patente, e compromete, sobretudo, a devida prestação do serviço público.

A jurisprudência vem se orientando no sentido de que, embora não caiba ao Judiciário se sobrepor ao Executivo, formulando e direcionando a política pública a ser

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

executada, é legítima a intervenção quando se verifica a inobservância de comandos constitucionais e legais pelo administrador público, ou seja, *“quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático”* (excerto do voto proferido pelo e. Ministro Celso de Mello, na ADPF 45 MC/DF, DJ de 4-4-2004).

O caso em exame se amolda, de fato, justamente à hipótese em que admissível a intervenção judicial, uma vez que a concessão do benefício previdenciário e assistencial àqueles que cumprem os requisitos legais é obrigação imposta pela Constituição Federal e pela Lei n.º 8.213/91, sendo certo que a eventual ausência de norma estabelecendo um prazo para a realização de perícia não impede que o Judiciário analise a ilegalidade do tempo de espera mencionado nos autos, na medida em que tamanha demora frustra justa expectativa da coletividade de obtenção de verba alimentar para a sua subsistência e, portanto, já caracteriza a lesão ao direito essencial previsto no art. 6º da CF.

Quanto à questão pertinente à “reserva do possível”, o STF já manifestou em diversas oportunidades – inclusive na ADPF 45MC/DF acima citada – que a invocação do argumento depende da comprovação efetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal – circunstância não verificada nos autos –, valendo citar trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no ARE n. 639337 AgR, cujo objeto era a omissão estatal na implementação da educação infantil:

“Cumpra advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”.

Anote-se também a lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual “a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros. 2010. p. 1.011).

É preciso dizer ainda que a Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como metaprincípio fundamental da República, a nortear todo o sistema jurídico.

Na contramão desses postulados, como fundamento para não realizar a adequada prestação do serviço público a si incumbido por lei, é reiterada a alegação do réu quanto à carência de servidores públicos na região, bem como à necessidade de se modificar os sistemas informatizados, para a concessão dos benefícios na forma minudenciada na decisão liminar.

Este último argumento não se mostra, evidentemente, como obstáculo à implantação provisória dos benefícios, porquanto se trata de diligência a ser efetivada exclusivamente no âmbito administrativo, não demandando autorização ou interferência de órgãos/instituições externas. Frise-se, inclusive, que o INSS não apresentou qualquer explicação para o fato de o sistema não ter sido apropriadamente modificado, em tempo e com vistas ao cumprimento da decisão liminar.

Especificamente em relação ao desinteresse dos Peritos nos editais de credenciamento, ponto que questões atinentes a melhorias na remuneração não podem servir como pretexto para corroborar a inadequada atividade exercida,



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

principalmente quando pessoas em estado de vulnerabilidade são as destinatárias do serviço público deficiente. Cabe, pois, à parte ré gerenciar adequadamente os seus recursos humanos; inclusive, se a situação exigir, valer-se das adequadas sanções disciplinares.

Neste tópico, faço remissão às colocações do MPF à fl. 215-v, no sentido de que *“considerando o atual valor de R\$ 60,00 para o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI, previsto na Medida Provisória n.º 767, de 6/1/17 (convertida na Lei n.º 13.457/2017, novo seletivo para contratação de médico perito poderá resultar em maior número de interessados e na efetiva prestação de serviços médicos aos usuários de forma provisória. Logo, por esse novo panorama, dificilmente ocorrerá a frustração de contratação desse tipo de profissional verificada anteriormente.”*

Relativamente à pretensão do INSS de que *“cauteladamente, acaso esse juízo entenda como possível a concessão provisória do benefício sem perícia oficial, que ao menos o segurado esteja amparado por atestado de médico que tenha algum vínculo com a União, a fim de ser possível a responsabilização administrativa do referido agente, em caso de erro, fraude ou dolo na emissão de atestados irregulares”*, tenho que se trata de pedido razoável.

O art. 194 da CF/88 estabelece que a seguridade social é formada pela previdência social, assistência social e saúde. Assim, os médicos vinculados ao SUS estão abrangidos pela seguridade. Ao exercerem suas atividades no sistema público de saúde, estes profissionais realizam cursos de treinamento junto ao seu órgão de origem, possuindo habilidade específica para tanto. Inclusive, têm as suas atuações sindicadas pela Administração Pública.

Por conseguinte, entendo prudente que o laudo do médico assistente, para fazer as vezes da perícia oficial para a concessão provisória do benefício pretendido,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

deve ser da lavra de profissional vinculado à seguridade; em suma, um médico no exercício da sua atividade junto ao SUS.

Tal condição, além de garantir integralidade ao sistema, também facilita o combate a possíveis fraudes, haja vista que a Administração Pública pode exercer o seu poder disciplinar de forma mais eficiente, coibindo, de plano, qualquer ato ilícito que venha a surgir. Friso que tal modificação de paradigma não irá causar transtornos a grande maioria dos segurados/assistidos, já que, em regra, estes não possuem recursos para o pagamento de médico particular, e se valem dos serviços prestados pelo SUS.

Assim, é conveniente restringir o alcance dos laudos médicos provisórios, para abranger apenas os laudos de médicos assistentes vinculados aos SUS, e desde que estes estejam no exercício de tal mister quando da confecção do documento.

Não sendo observado, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias já no momento do agendamento eletrônico, os benefícios previdenciários serão, de imediato, provisoriamente concedidos ou mantidos, com base em atestado médico do assistente que seja vinculado à seguridade social, até que o segurado seja submetido à perícia médica a cargo do INSS.

Já quanto ao benefício assistencial, diante dos requisitos cumulativos da deficiência e da miserabilidade, observando-se que a perícia social não foi objeto desta ação, não sendo obedecido o prazo acima – no qual está compreendido o tempo necessário para a realização dos prévios procedimentos administrativos de praxe, relativos ao benefício em questão –, já no momento do agendamento eletrônico, o INSS, com base no atestado médico do assistente vinculado à seguridade social, concederá provisoriamente o benefício, apenas após a realização do estudo sócio-econômico favorável, se, até a sua conclusão, ainda não tiver sido efetuada a perícia médica oficial. Se já, e diante de ambos os requisitos favoráveis, concedê-lo-á

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

definitivamente.

Cumpra salientar que o comparecimento do segurado à perícia médica junto ao INSS é obrigatório, sob pena de imediata cessação do benefício.

Reforço que a medida judicial engloba também as perícias dos benefícios previdenciários com causa em acidente de trabalho, pois a lide trata sobre regra de eficiência do órgão gestor do INSS.

Esta sentença contempla medidas a serem adotadas apenas em âmbito administrativo, para que o laudo do médico assistente faça as vezes, provisoriamente, do laudo do perito oficial, se configurada a mora. Logo, não se aplica a exceção prevista no art. 109, I, da CF/88.

Demais disso, seria uma grande afronta à isonomia material estabelecer tratamento diferenciado, na seara interna da instituição, em vista a um possível litígio judicial futuro ser ou não da competência da Justiça Federal.

O atestado médico fornecido por médico vinculado ao SUS, e no exercício de tais atribuições, deverá ser exigido do segurado/assistido no momento do requerimento administrativo ou no da renovação do benefício.

Em relação à forma e ao modo como a Gerência Executiva exigirá a comprovação do domicílio dos segurados, para que estes se valham dos benefícios desta decisão judicial, deverá o réu se utilizar da sua prática convencional.

De plano, rechaço qualquer argumento com vistas à ampliação do prazo para implantar o benefício previdenciário/assistencial, eis que esta decisão final de mérito baseou-se em tempo razoável para viabilizar a providência, na forma da fundamentação exposta na decisão liminar (o aludido prazo supera aquele já previsto no § 5º do art. 41-A Lei 8.213/91 para o primeiro pagamento do benefício, o que, na falta de normas específicas, deve servir de parâmetro ao administrador).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

Inclusive, o lapso temporal consignado é superior ao maior fixado no âmbito de todos os Estados abrangidos pelo TRF4, onde há julgados, em casos similares, com prazos fixados para a implantação do benefício, a partir do agendamento administrativo da perícia médica, em até: a) 15 dias; b) 30 dias; e c) 45 dias.

Por oportuno, registre-se que a tese de que este provimento jurisdicional acarretará fraudes aos cofres públicos parte da premissa de que o ser humano é mau na sua gênese, olvidando-se a realidade sofrida por vários segurados/assistidos obstados do pronto acesso à verba alimentar, até que seja efetivada a perícia médica, após meses do requerimento administrativo. Arremate-se que a má-fé não se presume, se prova.

No mais, a redução do espectro de utilização provisória dos atestados para documentos de lavra de médicos a serviço da seguridade social, com atuação junto ao SUS, já é medida que acautela suficientemente a concessão dos benefícios nos termos desta sentença.

Se o INSS quiser minimizar a utilização provisória dos atestados do médico assistente, poderá realizar as perícias médicas em prazo anterior a 60 (sessenta) dias, a partir do requerimento administrativo, valendo-se dos recursos e dos meios disponíveis no âmbito da instituição.

Os benefícios concedidos provisoriamente, com esteio nesta sentença, devem ser suspensos tão logo divirja a primeira perícia médica realizada pelo INSS. Contudo, diante do caráter alimentar do benefício e da presunção de boa-fé do segurado/assistido, entendo pela irrepetibilidade da verba, eis que o próprio réu deu causa a todos os problemas delineados nos autos.

Este entendimento, quanto à irrepetibilidade, não se aplicará nas seguintes situações: (i) não comparecimento do segurado/assistido à perícia médica por motivo injustificado; e (ii) indícios de fraude, através da falsidade ideológica ou material, ou

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

de outro delito.

De resto, frise-se que o INSS é uma autarquia de âmbito nacional, e deve prezar pelo tratamento isonômico na prestação do serviço público oferecido, independentemente de onde resida o beneficiário/segurado. É defeso ao réu distribuir os seus servidores públicos sem considerar as particularidades das diversas regiões do País, omitindo-se em oferecer um serviço público de qualidade a todos que dele necessitem.

Dito isso, pontuo que a autarquia tem vários meios disponíveis para sanar em definitivo a mora quanto à realização das perícias médicas nas agências em estudo, a saber: a) maiores controle e fiscalização nas atividades realizadas pelos peritos vinculados à gerência local; b) nomeação de candidatos/realização de novos concursos públicos para provimento dos cargos necessários; c) remoções de ofício de outras regiões para esta; d) credenciamento de médicos, em APS em que não houve interessados no provimento do cargo; e) mutirões de perícias.

As falhas gerenciais criadas pela Autarquia Previdenciária, diante dos quadros de TMEA-PM apresentados nos autos, devem ser por ela própria solucionadas, observados os parâmetros definidos nesta sentença.

Persistindo a inobservância aos comandos judiciais, arcará o INSS com as consequências da sua conduta omissiva – serviço prestado a destempo –, caso remanesça. É defeso transferir tais responsabilidades para terceiros, principalmente quando eles se encontram em situação de hipossuficiência e à espera de um benefício previdenciário ou assistencial, que lhes garanta a dignidade e minimize as mazelas em seu estado de saúde.

De rigor, portanto, a procedência da pretensão autoral.

Astreintes



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

Tendo em vista que no decorrer da instrução processual a parte ré não se mostrou diligente em cumprir a decisão concessiva de tutela antecipada, mantenho a multa diária anteriormente fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir a partir da confissão de descumprimento (28.08.2017 – fls. 167/169), até a data da prolação desta sentença.

Após, nova multa passará a incidir, no mesmo valor, a contar do vencimento do prazo de cumprimento da tutela de urgência confirmada/concedida neste provimento final, que será minudenciada no dispositivo.

Ante o exposto:

a) **confirmo a decisão liminar de fls. 85/95, com os seguintes acréscimos e modificações:**

a.1) **determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar de sua intimação, estabeleça e implemente as medidas necessárias para que o tempo de espera no agendamento das perícias para a concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais não ultrapasse 60 (sessenta) dias a contar do requerimento, aí incluídos os ajustes necessários em seus sistemas informatizados, para admissão da implantação do benefício provisório, previamente à realização da perícia oficial;**

a.2) **verificado o extrapolamento do prazo de 60 (sessenta) dias já no agendamento dos requerimentos formulados após o trigésimo dia útil da intimação do INSS, a autarquia previdenciária deverá implantar provisoriamente o benefício previdenciário, na data em que entregues os documentos necessários, até a realização da perícia, desde que o requerimento esteja embasado em documentação emitida no período de 90 (noventa) dias anteriores ao pedido, por médico que integre o Sistema Único de Saúde – SUS, no exercício deste mister;**



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

a.2.1) no caso de agendamento pela internet, constatado o extrapolamento do prazo, será disponibilizada imediatamente uma mensagem, na qual constarão (i) os termos desta sentença, de maneira resumida e simplificada, informando ao usuário os direitos por meio dela garantidos; (ii) o dia, horário e endereço da APS onde o usuário deverá comparecer para implantação provisória do benefício (respeitado, por óbvio, o prazo de 60 dias a partir da data do requerimento); (iii) a relação de documentos a ser apresentada; (iv) outras informações que o INSS entender pertinentes;

a.2.2) no caso de agendamento por telefone, serão observados os mesmos procedimentos acima minudenciados, mediante a disponibilização de mensagem de voz, com opção para que o usuário ouça novamente, a fim de que seja suficientemente cientificado de seus direitos e do dia, horário, endereço para comparecimento e documentação exigida;

a.3) se o extrapolamento do prazo não for verificado na data do agendamento, mas em data futura e por culpa exclusiva da autarquia previdenciária, **o interessado deverá, ao término do prazo, se dirigir ao INSS com a documentação exigida para a implantação exigida (atestado médico do SUS), caso em que o INSS implantará provisoriamente o benefício** na mesma data até a realização da perícia, desde que o requerimento atenda aos parâmetros aludidos no item acima;

a.4) **em relação ao benefício assistencial**, não sendo observado o prazo de 60 (sessenta) dias da data do requerimento para a realização da perícia médica, no momento do agendamento, o INSS, com base no atestado médico do assistente, **deverá conceder provisoriamente o benefício, após a realização do estudo sócio-econômico favorável à pretensão do assistido;**

a.5) o réu abster-se-á de impor ao postulante do benefício que **se desloque para APS diversa do local onde submeteu o requerimento administrativo**, para a realização de perícia médica;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

a.6) **no prazo de 60 (sessenta dias) úteis, a contar da intimação, o INSS credenciará médicos peritos nas Agências de Rondonópolis, Alto Araguaia, Jaciara e Poxoréu, no quantitativo ideal minudenciado na fundamentação, por meio da publicação de edital, observada a remuneração compatível com o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade – BESP-PMBI, previsto na Medida Provisória n.º 767, de 6/1/17 (convertida na Lei n.º 13.457/2017;**

a.7) **inexistindo interessados, autorizo desde já, esgotado o prazo do edital aludido acima, ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova o credenciamento de médicos atuantes Estado de Mato Grosso, preferencialmente vinculados ao SUS, para que estes façam as vezes das atividades desempenhadas pelos médicos peritos do INSS, até a realização de novo seletivo para o provimento definitivo dos cargos. Para tanto, o réu zelará pela qualidade do serviço prestado, até que o quadro efetivo seja regularizado;**

a.8) **no prazo máximo de 30 (trinta dias) úteis, a contar da intimação, o INSS nomeará candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n.º 1/INSS/2015, respeitada a validade do certame, a fim de que se alcance a lotação ideal regulamentada pela Resolução n.º 504/PRES/INSS, de 22 de outubro de 2015, nas Agências de Rondonópolis, Alto Araguaia, Jaciara e Poxoréu;**

a.9) **inexistindo interessados nas vagas, ou tempo hábil para as nomeações previamente ao esgotamento do prazo do certame, o réu promoverá remoções de ofício de servidores lotados em outras localidades, de forma a alcançar a lotação ideal e o TMEA/PM de 60 (sessenta) dias, com a cautela de movimentar servidores de forma a não prejudicar o TMEA/PM da lotação de origem;**

a.10) **o INSS dará ampla publicidade, através dos seus meios de comunicação, ao teor deste provimento final de mérito. Entre as medidas a serem adotadas, deverá: (i) **afixar cartazes** nos murais internos e externos nas Agências**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

abrangidas pela jurisdição desta Subseção, informando o teor do dispositivo desta sentença; (ii) **viabilizar, no seu sítio eletrônico, com fácil visualização, o acesso pelo usuário à integralidade desta sentença;** (iii) **encaminhar comunicação aos segurados/assistidos** que já estão com perícias futuras agendadas, em desrespeito ao prazo de 60 (sessenta) dias contados do requerimento, para que apresentem os laudos médicos do assistente vinculado ao SUS, a fim de que possam também se beneficiar da implantação do benefício provisório.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento de qualquer dos comandos antecipatórios acima detalhados.

b) **acolho os pedidos deduzidos pelo *parquet* federal**, resolvendo o processo com enfrentamento do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, **para determinar ao INSS, em definitivo, que adote as providências necessárias para ajustar o TMEA/PM ao prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o preenchimento de seu quadro funcional de forma a atender à lotação ideal de servidores nas Agências de Rondonópolis, Alto Araguaia, Jaciara e Poxoréu, aí incluídos os médicos peritos**, conforme detalhamento declinado na fundamentação desta sentença.

O INSS fornecerá, nos primeiros 03 (três) anos a partir da intimação, **relatórios bimestrais à Procuradoria da República em Rondonópolis/MT**, informando tudo que for pertinente para que o autor da ação monitore o cumprimento e a efetividade do provimento concedido.

Os efeitos desta sentença subsistirão até que outra medida administrativa seja adotada pela parte ré, desde que mais benéfica ao segurado/assistido, com redução dos índices do Tempo Médio de Espera para a Perícia Médica (TMEA/PM), tendo por parâmetro 60 (sessenta) dias contados do requerimento administrativo. Contudo, qualquer modificação deverá ser comunicada ao autor da ação.

Condeno o INSS ao pagamento da multa diária anteriormente fixada em R\$

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA KAREN REGINA OKUBARA em 25/07/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 4572743602243.



00045596820154013602

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS

Processo Nº 0004559-68.2015.4.01.3602 - 1ª VARA - RONDONOPOLIS
Nº de registro e-CVD 00447.2018.00013602.2.00769/00128

1.000,00 (um mil reais), contada a partir da confissão de descumprimento (28.08.2017), até a data de hoje. Para proceder à cobrança, o MPF apresentará cálculo atualizado.

Sem custas (art. 4º, I da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários (art. 128, § 5º, II, "a" da CF).

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente da interposição de recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se o INSS e o MPF, com urgência, em vista da confirmação/concessão de provimentos antecipatórios.

Rondonópolis/MT, 25 de julho de 2018.

Assinatura digital

KAREN REGINA OKUBARA
Juíza Federal Substituta